

# O PERDÃO JUDICIAL NO HOMICÍDIO CULPOSO E NA LESÃO CORPORAL CULPOSA<sup>1</sup>

*Mônica de Cassia Ponce Saboia e  
Ticianne Domingues Rubira\**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Perdão judicial. 2.1 Conceito de perdão judicial; 2.2 Introdução do perdão judicial no ordenamento jurídico pátrio; 2.3 Natureza jurídica do perdão judicial e de sua sentença concessiva. 3 Possibilidade de aplicação do perdão judicial no código penal. 3.1 Aplicação no homicídio culposo; 3.2 Aplicação na lesão corporal culposa. 4 Possibilidade de aplicação do perdão judicial no código de trânsito. 4.1 Considerações acerca dos Arts. 302 e 303 do CTB; 4.2 Previsão no projeto de lei n.º 73/94 e o veto do Art. 300 do CTB; 4.3 Divergências doutrinárias quanto à possibilidade de aplicação do perdão judicial; 4.3.1 Posições doutrinárias contrárias; 4.3.2 Posições doutrinárias favoráveis; 4.4 Posições jurisprudenciais acerca da aplicação do perdão judicial nos delitos de trânsito. 5 Conclusão.

**Palavras-chave:** Código Penal - Código de Trânsito - Homicídio Culposo - Lesão Corporal Culposa - Perdão Judicial.

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 1993, o Presidente da República enviou à Câmara dos Deputados um Projeto de Lei sobre o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), objetivando inovar nossa legislação de trânsito e introduzir conceitos que seguissem as modernas tendências mundiais.

---

<sup>1</sup> Artigo baseado no Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: "Causas extintivas da punibilidade e o perdão judicial no homicídio culposo e na lesão corporal culposa", apresentado como requisito para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito, perante a Universidade Estadual de Maringá – Departamento de Direito Público.

\* Bacharelas em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – Paraná.  
Orientador Prof. Ms. José Hermenegildo Baptista Racanello.

O CTB (Lei n.º 9.503/97) trouxe inúmeras inovações, foi chamado de *código de primeiro mundo* por muitos, mas também foi criticado por trazer em seu bojo *dispositivos inócuos*.

À época da promulgação do CTB, os acidentes com mortes eram muito frequentes e as infrações de trânsito eram atos corriqueiros por parte dos motoristas brasileiros. Os cidadãos deste país cobravam uma atitude do Governo, e o Código de Trânsito foi adotado depois de décadas de carnificina nas estradas, fruto do clamor social.<sup>2</sup>

Nosso Código de Trânsito foi discutido durante seis longos anos, sendo apontado como um instrumento para modificar hábitos e mentalidades nas ruas e estradas do país; foi inspirado na legislação de países desenvolvidos, mas é sabido que leis severas não resolvem o problema da criminalidade sem que haja a conscientização da população através de campanhas de educação e o cumprimento das penas com rigidez, para que uma efetiva mudança de mentalidade e comportamento possa ocorrer.

O binômio *informação-fiscalização* torna-se essencial<sup>3</sup>, pois sem informações precisas sobre a lei, as pessoas não saberão como devem se portar, e não havendo fiscalização, acreditarão que não existe porquê se portar conforme a lei, já que o próprio Estado se faz inerte frente às irregularidades.

Não só a necessidade de conscientização popular gerou furor quando da promulgação do referido código; sua interpretação gerou grande polêmica entre nossos doutrinadores. Guglielmo M. Soares de Castro ressalta que: “O recém-chegado Código de Trânsito Brasileiro não foge à regra de trazer a lume candentes debates doutrinários, seguidos de fundadas divergências jurisprudenciais quanto à interpretação de várias das suas passagens, que só o tempo cuidará de pacificar, com o amadurecimento das idéias que se confrontam em face da riqueza de circunstâncias e multiplicidade das situações proporcionadas pelo mundo dos acontecimentos.”<sup>4</sup>

Há que se ressaltar que as divergências doutrinárias e jurisprudenciais persistem, e isso ocorre devido ao fato de que alguns dispositivos do CTB são controvertidos.

A desembargadora do TJDF Fátima Nancy Andrichi afirma que o CTB foi inovador ao instituir figuras típicas próprias dos crimes de

<sup>2</sup> LOYOLA, Leandro; BRASIL, Sandra. Na hora errada. *Revista Veja*, São Paulo, ano 32, n. 33, p. 79, ago. 1999.

<sup>3</sup> VARELLA, Flávia; MEZAROBBA, Glenda. A força da lei contra a selvageria. *Revista Veja*, São Paulo, ano 31, n. 3, p. 64-67, p. 65, jan. 1998.

<sup>4</sup> CASTRO, Guglielmo Marconi Soares de. Omissão de socorro. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, Ano 4, n. 44, ago. 2000, p. 43.

trânsito, motivo pelo qual o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei de Execuções Penais (LEP) somente seriam aplicáveis subsidiariamente.<sup>5</sup>

A partir do modo como foi construído o tipo penal do Art. 302, por exemplo, é possível observar que a conduta descrita não é precisa, já que a ação é determinada como *praticar homicídio culposo*, quando na verdade o verbo que exprime a ação seria *matar*. Isso demonstra a falta de técnica quando da elaboração do referido artigo. A determinação da conduta não é taxativa, ferindo, assim, o princípio da legalidade.<sup>6</sup> Pode-se dizer que os tipos penais descritos nos Arts. 302<sup>7</sup> e 303<sup>8</sup> do Código de Trânsito contêm termos impróprios e de pouca técnica legislativa.

Outro lapso legislativo foi a majoração da pena atribuída ao homicídio culposo ocorrido na direção de veículo automotor. O Código Penal prevê penas de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos no caso de homicídio culposo em seu Art. 121, § 3º. Já o Código de Trânsito prevê penas maiores, de dois a quatro anos de detenção. É difícil sabermos o que justificou essa majoração.<sup>9</sup>

A pena atribuída à lesão corporal culposa ocorrida no trânsito (detenção de seis meses a dois anos) foi maior que a prevista para a lesão corporal culposa no Código Penal, sendo maior, inclusive, que a pena estabelecida para a lesão corporal dolosa prevista no *caput* do Art. 129 do Código Penal, que é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção. De acordo com o CTB, a lesão corporal culposa ocorrida no trânsito seria mais grave que a lesão corporal dolosa ocorrida fora do trânsito.<sup>10</sup>

Há que se ressaltar que, embora seja contraditório, o Código de Trânsito é norma posterior ao Código Penal e, segundo alguns doutrinadores, “é regra em Direito que no confronto entre duas leis prevaleça a mais nova. Mesmo com pequenas alterações, algumas das infrações citadas são repetidas no Código de Trânsito, com penas mais

---

<sup>5</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Código de Trânsito Brasileiro - esclarecimentos preliminares. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 2, n. 13, jan. 1998, p. 7.

<sup>6</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Primeiras perplexidades sobre a nova lei de trânsito. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 2, n. 14, fev. 1998, p. 13.

<sup>7</sup> **Art. 302.** Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas – detenção de dois a quatro anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

<sup>8</sup> **Art. 303.** Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

<sup>9</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão, op. cit., p. 13.

<sup>10</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão, op. cit., p. 14.

elevadas.”<sup>11</sup> Ao considerarmos que a lei mais nova prevalece, os infratores devem ser responsabilizados conforme as penas e procedimentos do Código de Trânsito.

Uma das maiores discussões que se insere nesse contexto paira acerca da possibilidade ou não de concessão do perdão judicial nos casos dos crimes culposos de trânsito, pois no Código Penal essa causa de extinção da punibilidade é prevista nos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, mas não é prevista no Código de Trânsito.

Sabe-se que o Código Penal é legislação subsidiária a ser aplicada quando o CTB for omissivo, mas o que se discute é se a falta de previsão do perdão judicial seria uma omissão, ou se foi propositadamente excluído. “Ao entrar em vigor uma nova legislação, normalmente haverá um período de adaptação em que, às vezes, transcorrem acirradas divergências entre aplicadores do Direito sobre determinados aspectos. Isto é perfeitamente compreensível, sendo necessário um menor ou maior período, dependendo da complexidade do assunto, para que haja convergência de entendimentos e interpretações. E a pacificação sobre as divergências é alcançada pela doutrina e jurisprudência. Considerando-se que o Direito é formado pela lei, doutrina e jurisprudência, com certeza, nos crimes de trânsito será valiosa a contribuição doutrinária e jurisprudencial para a correta aplicação da lei.”<sup>12</sup>

As discussões acerca da possibilidade ou não de concessão do perdão judicial aos casos de homicídio culposo e lesão corporal culposa cometidos no trânsito ainda são intensas, ante a possibilidade de sua aplicação no Código Penal.

O presente artigo busca analisar a possibilidade ou não da aplicação do perdão judicial aos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa tipificados no Código de Trânsito, analisando-se, também, as diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

---

<sup>11</sup> GARCIA, Ismar Estulano. Crimes de trânsito. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 2, n. 14, fev. 1998, p. p.15.

<sup>12</sup> GARCIA, Ismar Estulano, op. cit., p. 16.

## 2 PERDÃO JUDICIAL

### 2.1 Conceito de Perdão Judicial

O Estado é o único detentor do direito de punir aqueles que violam a lei penal. O *jus puniendi* estatal permanece abstrato enquanto a lei penal não é violada, mas torna-se concreto quando transgredida, surgindo, então, a possibilidade do Estado reprimir o infrator da lei penal. Essa possibilidade de estabelecer uma pena ao violador da lei penal é o que caracteriza a punibilidade, consequência jurídica do crime.

No entanto, podem surgir alguns obstáculos à aplicação da sanção penal, extinguindo-se, assim, a punibilidade: estes obstáculos são as causas extintivas da punibilidade previstas no Art. 107 do Código Penal, que “implicam renúncia, pelo Estado, do exercício do direito de punir, seja pela não-imposição de uma pena, seja pela não-execução ou interrupção do cumprimento daquela já aplicada.”<sup>13</sup>

Entre essas causas encontra-se o perdão judicial, previsto no Art. 107, IX do Código Penal, que pode ser entendido como uma faculdade dada pela lei ao juiz para que, revelada a existência de uma transgressão penal e sua autoria, o magistrado possa deixar de aplicar a pena em razão de circunstâncias excepcionais previstas em lei, sendo vedada sua aplicação a delito para o qual a lei não faculte o benefício.

É importante salientar as considerações de Magalhães Noronha: “O perdão é, em primeiro lugar, uma faculdade dada ao julgador de não aplicar a pena, daí porque nominado como perdão judicial. Depois, tem como pressuposto, obviamente, o reconhecimento de um fato delituoso e sua autoria: por primeiro o juiz reconhece o crime e autoria, condenando o acusado, para, depois, aplicando o perdão, não impor qualquer sanção.”<sup>14</sup>

As hipóteses de incidência do perdão judicial são restritas aos casos previstos em lei, entretanto, as situações que o ensejam poderão ser várias, como, por exemplo, nos casos de homicídio culposo e lesão corporal culposa nos quais não há necessidade de uma resposta penal, em face da pena natural sofrida pelo agente. O sofrimento interior que a ação ou omissão cometida proporcionará ao agente, atormentando-o durante toda a vida, será pena suficiente.

---

<sup>13</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v.1, p. 489.

<sup>14</sup> NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v.1, p. 380.

Aufere-se então que o perdão judicial, apesar de ser faculdade outorgada ao juiz pela lei, é também direito subjetivo do réu, pois é causa extintiva da punibilidade que incidirá independentemente da vontade ou aceitação do agente, sendo concedido na própria sentença ou acórdão prolatado, caso seus requisitos estejam presentes.

## 2.2 Introdução do Perdão Judicial no Ordenamento Jurídico Pátrio

O Código Penal (Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940) não disciplinava, inicialmente, o perdão judicial, pois este não era visto como forma de extinção da punibilidade. Com o passar dos anos percebeu-se que o perdão judicial não era previsto de maneira expressa, mas era aplicado, em certos casos, pelos magistrados mais sensíveis.

A Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977 alterou dispositivos do Código Penal para introduzir, em seu bojo, hipóteses em que o perdão judicial seria cabível. A referida lei, em seu Art. 1º, trouxe o rol de artigos do Código Penal que seriam alterados, dentre eles, os artigos relativos ao homicídio e à lesão corporal, que passaram a prever hipóteses de perdão judicial em suas modalidades culposas.

Foi acrescentado o § 5º ao Art. 121, que assim dispõe: “**Art. 121.** [...] – 5º. Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”

O Art. 129 também passou a prever a hipótese de perdão judicial, abarcada pelo § 8º, que também foi inserido pela referida lei e que assim dispõe: “**Art. 129.** [...] - 8º. Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121.”

A partir de então o perdão judicial passou a ser aplicado aos casos nos quais as conseqüências da infração atingiam o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se tornava desnecessária, como, por exemplo, em casos nos quais o agente causava acidente de trânsito que vitimava sua esposa e filhas.<sup>15</sup>

O perdão é exceção, só aplicável a situações especiais, não a casos comuns sem as conseqüências que determinaram sua inserção no ordenamento jurídico pátrio. Pode-se dizer, portanto, que hodiernamente o perdão judicial é previsto por nosso Código Penal, e é aplicável aos casos de homicídio culposo e lesão corporal culposa nos quais o agente

---

<sup>15</sup> DELMANTO, Celso et al. *Código Penal Comentado*. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 238.

do delito sofra tamanho dano que uma posterior condenação se torna desnecessária.

### 2.3 Natureza Jurídica do Perdão Judicial e de sua Sentença Concessiva

Em relação ao perdão judicial, pode-se afirmar que sua natureza jurídica é extintiva da punibilidade, excluindo-se a condição condenatória para estabelecer-se uma condição declaratória da responsabilidade e declaratória da extinção da punibilidade.

Preenchidos os requisitos legais para sua concessão, o perdão deverá ser outorgado pelo magistrado, porquanto, “sonegar o benefício ao acusado que atende aos requisitos legais transforma a decisão judicial em arbitrária.”<sup>16</sup>

No tocante à natureza jurídica da sentença que concede o perdão judicial, foram formadas quatro correntes divergentes entre si. A primeira afirma que a natureza jurídica da sentença concessiva do perdão judicial é condenatória. Sendo esta condenatória, subsistem todos os efeitos secundários integrantes da sentença, tais como o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e maus antecedentes, todavia, não gera a reincidência devido ao disposto no Art. 120 do Código Penal, que reza: “A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência”.

Neste sentido, argumenta Noronha: “Para nós o perdão judicial constitui causa extintiva da punibilidade a ser decretada pelo juiz na própria sentença condenatória. Significa que o juiz deve efetivamente condenar o réu, somente deixando de aplicar a sanção penal. A fixação da pena é desnecessária, uma vez que não teria nenhuma validade. Nos termos da nossa posição, a sentença que o concede não é absolutória nem meramente declaratória da extinção da punibilidade. Somente se perdoa quem errou. A simples concessão do perdão judicial já significa que o juiz entendeu existir o delito. A não ser assim, inexistiria diferença entre sentença absolutória e concessiva de perdão judicial.”<sup>17</sup>

A segunda corrente afirma que a sentença é absolutória, pois uma sentença condenatória teria que cominar uma reprimenda. Todavia, o réu que é absolvido não é carecedor de perdão.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> BARROS, Flávio Augusto Montelro de. *Direito Penal*. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 1999. v.1, p. 509.

<sup>17</sup> NORONHA, E. Magalhães, op. cit., p. 381.

<sup>18</sup> NORONHA, E. Magalhães, op. cit., p. 381.

A terceira corrente preleciona que a extinção da punibilidade pelo perdão judicial é facultativa, entretanto, pela sua natureza jurídica, extrai-se que o perdão judicial é um direito público subjetivo de liberdade do réu, sendo sua concessão um dever do magistrado, e não faculdade, caso todos os requisitos legais para sua concessão sejam preenchidos.<sup>19</sup>

A última corrente doutrinária assevera que a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória de extinção da punibilidade; exclui-se dela todos os efeitos penais.<sup>20</sup> Este é hodiernamente o entendimento que prevalece, sendo pacífico para a doutrina majoritária, pois até mesmo o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 18, consagrou este entendimento: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.”<sup>21</sup>

Quanto à natureza jurídica da sentença concessiva do perdão judicial, mister se faz a observação do seguinte julgado:

“PERDÃO JUDICIAL - SENTENÇA concessiva – Natureza - A função sancionadora da sentença condenatória, no processo penal, traduz-se na aplicação de pena. Sendo, no entanto, da essência do perdão judicial a não aplicação da pena, como se deduz dos dispositivos pertinentes do Código Penal, não se pode cogitar da condenação. A sentença concessiva do perdão judicial é extintiva da punibilidade, não sofrendo o réu nenhuma consequência penal. Interpretação dos arts. 107, IX e 120, do Código Penal. Recurso conhecido pela letra "c" do permissivo constitucional improvido”.<sup>22</sup>

### 3 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL NO CÓDIGO PENAL

#### 3.1 Aplicação no Homicídio Culposo

O Art. 121, § 3º do Código Penal contempla o homicídio culposo no texto legal citado. Entende a doutrina que o crime culposo é “conduta voluntária (ação ou omissão) que produz um resultado antijurídico, não

---

<sup>19</sup> NORONHA, E. Magalhães, op. cit., p. 381.

<sup>20</sup> NORONHA, E. Magalhães, op. cit., p. 381.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 18. In: *Constituição federal, código penal, código de processo penal*. Organização por Luiz Flávio Gomes. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 835.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 524 - 6ª Turma. Reclamante: Ministério Público do Estado do Paraná. Reclamado: Wilson Tozatti. Relator: Ministro Costa Leite. Publicado no DJU de 10.10.89.

querido, mas previsível (culpa inconsciente) e excepcionalmente previsto (culpa consciente), que podia, com a devida atenção, ser evitado.”<sup>23</sup>

Afirma-se, então, que o injusto culposo possui em seu sistema forma diversa do injusto doloso, pois neste o que se pretende punir é uma ação ou omissão dirigida a um fim ilícito, em que o agente prevê e quer o resultado.

Regra o Art 18, II do Código Penal, que o crime é culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. São estas, portanto, as três modalidades de culpa. Pela primeira modalidade, infere-se que o agente não teve o devido cuidado, a devida cautela durante determinado ato. Já a negligência, manifesta-se pela desídia, descaso, inércia do agente que, podendo agir para evitar o resultado lesivo, não o faz. A terceira espécie de culpa, a saber, a imperícia, é caracterizada pela incapacidade, inaptidão para o exercício de profissão ou arte.

No homicídio, o benefício do perdão judicial somente será concedido nos casos de crimes culposos, e apenas haverá a possibilidade de aplicação do mesmo quando observada a hipótese do Art. 121, § 5º do Código Penal, que possibilita a aplicação do perdão judicial se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

No caso de concessão de perdão judicial há uma condição declaratória da extinção da punibilidade, porquanto a pena é a conseqüência do crime. Com a extinção da punibilidade surge a extinção do *jus puniendi* do Estado, verificando-se, então, uma renúncia, uma abdicação do direito de punir do Estado.

Para que incida o perdão judicial no caso de homicídio culposo, as conseqüências do crime deverão afetar o agente de forma imensamente grave, sendo que “[...] tais desdobramentos gravosos devem estar direta e imediatamente vinculados à conduta do autor do homicídio culposo. Assim, por exemplo, a morte de pessoas estreitamente ligadas ao agente (por vínculo de parentesco ou amizade) e a incapacidade do agente para o trabalho.”<sup>24</sup>

Depreende-se que a aplicação do perdão judicial deve ser feita com prudência e sensatez, não sendo possível sua concessão, indistintamente, a qualquer crime culposo que tenha como vítima um parente ou amigo inseparável, devendo exigir-se, na sua aplicação, a

---

<sup>23</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000. v.1, p. 46.

<sup>24</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v.2, p. 50.

verificação cautelosa dos requisitos objetivos e subjetivos inscritos no § 5º do Art. 121 do Código Penal.

Deve-se provar nos autos que as conseqüências do crime afetaram o agente de forma tão grave que a aplicação da sanção penal é desnecessária, impedindo-se, desta forma, que sua aplicação seja um instrumento de injustiça e impunidade.

### 3.2 Aplicação na Lesão Corporal Culposa

A doutrina explicita que: “entende-se por lesão corporal qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatômica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física ou psíquica seja qual for o meio empregado para produzi-la.”<sup>25</sup>

Prevê o Art. 129 do Código Penal o crime de lesão corporal, sendo o bem jurídico tutelado a incolumidade da pessoa humana, que poderá ser atingida através de uma ação ou omissão. A lesão corporal dolosa distingue-se em leve, grave e gravíssima. No primeiro caso, sua caracterização se dará por exclusão, pois os parágrafos 1º, 2º, e 3º do Art. 129 prevêm as “[...] lesões graves, gravíssimas e as seguidas de morte, sendo lesão leve aquela que não causar qualquer dos resultados mencionados nos citados parágrafos.”<sup>26</sup>

As lesões corporais de natureza grave estão determinadas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 129 do Código Penal, sendo as primeiras lesões corporais em sentido estrito e as segundas, lesões corporais gravíssimas, em que os resultados relacionados agravam ainda mais a pena, pois se atribui maior desvalor à conduta.<sup>27</sup>

Nos casos relacionados com o § 3º do mesmo artigo, descreve-se a lesão corporal seguida de morte, chamada de homicídio preterdoloso, no qual exige-se o dolo no antecedente quanto à lesão, e culpa no conseqüente, pois há previsibilidade quanto à morte do agente.

A lesão corporal culposa, diferentemente da lesão corporal dolosa, não possui a distinção entre leve, grave e gravíssima na ofensa à integridade física ou psíquica de outrem, pois deriva de um dever de cuidado e, a inobservância deste dever é que gera o resultado não pretendido pelo autor.

---

<sup>25</sup> BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. 3. ed. rev. São Paulo: Rio Gráfica, 1975. p. 183.

<sup>26</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2001. v. 2, p. 108.

<sup>27</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. Parte especial: arts. 121 a 183. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v.2, p. 124.

O Art. 129, § 6º do Código Penal enumera os crimes causados pela negligência, imprudência ou imperícia do autor, não sendo importante a gravidade da lesão, pois esta somente será levada em conta na fixação da pena, conforme o Art. 59 do mesmo diploma legal.<sup>28</sup>

Em relação à concessão do perdão judicial prevista no Art. 129, § 8º do Código Penal, aplicar-se-á o disposto no Art. 121, § 5º do mesmo código, ou seja, para que o autor possa ser amparado por este instituto penal, a conduta deverá possuir os mesmos requisitos necessários à outorga aos crimes de homicídio culposo. Logo, com o consentimento de tal instituto, ocorrerá a extinção da punibilidade ao autor do injusto penal.

## 4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL NO CÓDIGO DE TRÂNSITO

### 4.1 Considerações Acerca dos Arts. 302 e 303 do CTB

O Código de Trânsito, com o intuito de educar os motoristas brasileiros, instituiu penas mais severas que as estabelecidas no Código Penal para delitos que já estavam previstos neste último. No entanto, acabou criando verdadeiras pérolas legislativas, como os Arts. 302 e 303.

O legislador demonstrou pouco aperfeiçoamento técnico e falta de visão do ordenamento jurídico penal como um todo, pois estabeleceu penas diferenciadas para delitos de semelhante estrutura, demonstrando incoerência quando da elaboração das penas, devido às diferenças substanciais entre estas.<sup>29</sup>

É notório que o Código de Trânsito inovou ao prever crimes de trânsito em espécie, o que não ocorria no antigo Código de Trânsito, de 1966, que somente abarcava as infrações de trânsito. Os delitos de homicídio e lesão corporal têm forma qualificada no novo Código de Trânsito, por serem praticados *na direção de veículo automotor*. O legislador criou, assim, dois tipos distintos, um primitivo e outro derivado: o homicídio dito *normal* ou *comum*, e o homicídio *de trânsito* ou *automotor*.<sup>30</sup> João José Leal salienta que “[...] a inovação legislativa incidu em grave equívoco técnico-jurídico, porque o sistema passou a operar com duas medidas punitivas diferentes para um mesmo tipo de

<sup>28</sup> PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 117

<sup>29</sup> CONSTANTINO, Carlos Ernani. Homicídio culposo e lesão corporal culposa – culpa no trânsito e culpa comum? *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 46, n. 251, set. 1998, p. 63.

<sup>30</sup> ANDRADE, Paulo Gustavo Sampalo. *Homicídio e lesão corporal: forma culposa qualificada no Código de Trânsito*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1736>>. Acesso em: 14 nov. 2003.

conduta. O que fica difícil compreender é a dicotomia criada pela nova lei: o sistema opera agora com dois pesos e duas medidas para punir um mesmo tipo de conduta delituosa.”<sup>31</sup>

Como se sabe, os delitos culposos são aqueles cometidos sem que o agente assim deseje, mediante imprudência, negligência ou imperícia. A culpa possui dois pressupostos básicos, quais sejam: a *previsibilidade* e a *dirigibilidade*.<sup>32</sup>

A *previsibilidade* do resultado de uma conduta pode ser realizada pelo homem médio, ou conforme as aptidões e conhecimentos pessoais do próprio agente em si. Já a *dirigibilidade* reside no fato de ter o agente a capacidade de dirigir suas atitudes dentro dos limites legais, controlando-as através do uso da vontade, tendo cuidado e discernimento do que faz. “A culpa, na sua essência, é a mesma, quer ocorra ela no trânsito (na direção de veículo automotor ou não), quer suceda em outro setor qualquer da vida social, por basear-se sempre na previsibilidade e na dirigibilidade de que as pessoas humanas são dotadas – os dois pilares em que se fundamenta o dever objetivo de cuidado, legalmente exigido de todos.”<sup>33</sup>

Por ser a culpa a mesma, em sua essência, torna-se desnecessária a atribuição, pelo legislador, de penas mais severas com base no instrumento utilizado para realizar a conduta, como foi de fato efetuado quando da elaboração do Código de Trânsito.

O Art. 302 do Código de Trânsito assim dispõe: “**Art. 302.** Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.” Já o Código Penal dispõe da seguinte maneira acerca do homicídio culposo: “**Art. 121. § 3º.** Se o homicídio é culposo: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

A partir do cotejo entre os dois artigos pode-se concluir facilmente que as penas aplicadas ao homicídio culposo praticado no trânsito são desproporcionais, quando comparadas ao estabelecido no Código Penal. Há que se ressaltar, ainda, que antes da entrada em vigor do Código de Trânsito, os crimes de homicídio culposo que ocorriam no trânsito eram processados de acordo com o Art. 121, § 3º do Código

---

<sup>31</sup> LEAL, João José. Homicídio culposo de trânsito – duas penas e duas medidas. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 46, n. 249, jul. 1998, p. 51.

<sup>32</sup> CONSTANTINO, Carlos Ernani. Homicídio culposo e lesão corporal culposa – culpa no trânsito e culpa comum? *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 46, n. 251, set. 1998, p. 62.

<sup>33</sup> CONSTANTINO, Carlos Ernani, op. cit., p. 62.

Penal.<sup>34</sup> “A nova lei, no entanto, *especializou* o crime de homicídio do Código Penal, valorando a conduta quando cometida na direção de um veículo automotor. Não fosse o aumento da pena-base nos homicídios de trânsito, poder-se-ia dizer que o novo tipo penal, ainda que impreciso e em desacordo com a hermenêutica penal, nada mudaria no sentido prático, sendo mais uma norma que tipificaria o que já é tipificado. No entanto, houve uma inapropriada e incorreta qualificação no homicídio culposo.”<sup>35</sup>

O Art. 303 do Código de Trânsito também apresenta clara antinomia, pois determina o seguinte: “**Art. 303.** Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor”, enquanto o Art. 129 do Código Penal assim dispõe sobre a lesão corporal culposa: “**Art. 129. § 6º.** Se a lesão é culposa: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.” Neste caso pode-se observar que a pena de detenção cominada ao delito cometido no trânsito foi consideravelmente maior que a cominada pelo Código Penal em delito semelhante, qual seja, a lesão corporal culposa.

É importante salientar que estes dispositivos não são aplicados a todos os delitos que ocorrem no trânsito, mas tão-somente aos que ocorrem *na direção de veículo automotor*, cujo conceito é dado pelo Anexo I do Código de Trânsito da seguinte maneira: “**Veículo automotor:** todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas. O termo compreende veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).”

Se um homicídio ou lesão corporal ocorre devido a acidente causado por pedestre, bicicleta, charrete, carroça etc., o agente não será punido conforme o Código de Trânsito, pois não estava utilizando veículo automotor; será punido conforme o Código Penal.<sup>36</sup> O agente de um crime de homicídio praticado culposamente com arma de fogo estará sujeito a uma pena de 1 a 3 anos, já um motorista que atropela alguém culposamente estará sujeito a uma pena de 2 a 4 anos. Não há, portanto, observância do princípio da proporcionalidade, cabendo aos nossos

---

<sup>34</sup> JOBIM, Eduardo Schmidt. *A inaplicabilidade do artigo 302 do Código de Trânsito*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2444>>. Acesso em: 14 nov. 2003.

<sup>35</sup> JOBIM, Eduardo Schmidt, op. cit.

<sup>36</sup> GARCIA, Ismar Estulano, op. cit., p. 17.

juízes redobrada atenção quando da aplicação das penas previstas nos Arts. 302 e 303 do Código de Trânsito.

Outro aspecto importante que não pode ser olvidado é o fato de que “o novo Código de Trânsito conseguiu algo de fenomenal ao estabelecer somente o tipo penal culposo do crime de lesão corporal, tendo esquecido de fazer referência à sua modalidade dolosa. Assim sendo, devido a esta omissão legislativa, é de se entender o seguinte: se o agente, por exemplo, dirigindo seu veículo, vier a atropelar alguém, e ficar constatado que aquele agiu por imprudência ou negligência, responderá por um crime apenado de seis meses a dois anos de reclusão; se o mesmo agente, entretanto, agir dolosamente, a pena será aquela prevista no art. 129, *caput*, do CP, que é de 3 meses a 1 ano de detenção. Em suma, aquele que deseja praticar as lesões sofrerá uma pena menor do que aquele que, por exemplo, sequer previu o resultado.”<sup>37</sup>

É um absurdo aceitarmos que alguém que desejava cometer, por exemplo, lesões corporais, seja punido de forma menos severa que outra pessoa cuja intenção nunca foi a de lesionar alguém, somente porque esta última encontrava-se *na direção de um veículo automotor*. A norma incriminadora deve estar amoldada ao ordenamento jurídico como um todo, e isto, obviamente, não ocorre nos casos mencionados.

É estranho admitirmos que uma pessoa, ao agir imprudente ou negligentemente estaria realizando conduta mais grave que outra que age de maneira dolosa. Ao nos atermos fielmente à letra da lei, de acordo com o Código de Trânsito, isso será possível, no que se refere às lesões corporais.

Além da questão referente às penas aplicadas, há óbvia imprecisão técnica na descrição dos tipos penais previstos no Código de Trânsito, pois a referida lei especial utilizou-se do *nomem iuris* da conduta, o que não é de boa técnica legislativa.<sup>38</sup>

É evidente que o aplicador da lei penal conhece o significado de *homicídio culposo* e *lesão corporal culposa*, mas a lei é destinada a todos os cidadãos, ao homem médio, e não somente aos juízes. Para que o princípio da legalidade não fosse violado, deveria ter sido elaborada a descrição da figura típica.<sup>39</sup>

Para disciplinar os delitos culposos cometidos no trânsito, deveriam ter sido incluídas qualificadoras aos delitos já previstos no CP, pois tanto os casos de homicídio culposo e lesão corporal culposa

<sup>37</sup> KREBS, Pedro. A inconstitucionalidade e ilegalidade do Art. 303 da Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 88, v. 767, set. 1999, p. 485.

<sup>38</sup> ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio, op. cit.

<sup>39</sup> LEAL, João José, op. cit., p. 50.

previstos no Código Penal e no Código de Trânsito possuem o mesmo objeto jurídico, tipo objetivo e tipo subjetivo.

A diferença existente entre os delitos previstos no Código Penal e no CTB reside no meio empregado para realizar a conduta que, de acordo com o Código de Trânsito, deve ocorrer *na direção de veículo automotor*, e no Código Penal pode vir a ocorrer por qualquer meio que não seja o referido.

Há que se ressaltar que não é devido ao fato de ter sido o homicídio ou a lesão corporal culposos praticados no trânsito que estes serão, necessariamente, mais graves que os cometidos através de outros meios.

A diferenciação da pena-base para a mesma figura penal ofende o princípio da igualdade, pois não será dado ao réu um tratamento igualitário. Além da pena privativa de liberdade, foi cumulada uma pena restritiva de direitos, que atinge aqueles que possuem permissão ou habilitação para dirigir, e que não será computada durante o prazo em que a pessoa fique recolhida ao estabelecimento prisional.<sup>40</sup>

Nos delitos culposos não existe vontade de que o resultado seja produzido, portanto, não há que se falar em homicídio culposo ou lesão corporal culposa *qualificados pelo meio utilizado*, pois, se não há vontade dirigida para o dano, pouco importa o meio que seja utilizado.<sup>41</sup> Não há como qualificar o que não era sequer desejado pelo agente.

#### 4.2 Previsão no Projeto de Lei n.º 73/94 e o Veto do Art. 300 do CTB

No ano de 1993, o Projeto de Lei n.º 73/94, que dispunha sobre o Código de Trânsito Brasileiro, foi enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, objetivando a criação de um novo Código de Trânsito, mais adaptado às modernas tendências mundiais.

A data na qual a Lei n.º 9.503/97, que se originou a partir do referido projeto, entrou efetivamente em vigor é objeto de discussão entre os doutrinadores. Há quem afirme que esta entrou em vigor no dia 22 de janeiro de 1998 e outros afirmam que foi no dia 23 de janeiro de 1998.

Nos termos do Art 340 do CTB, a Lei começaria a vigor 120 dias depois da data de sua publicação, que inicialmente se deu em 24 de setembro de 1997. Ocorre que, no dia 25 de setembro de 1997 a mesma lei foi publicada novamente, para corrigir o § 4º do Art. 13.

---

<sup>40</sup> ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio, op. cit.

<sup>41</sup> JOBIM, Eduardo Schmidt, op. cit.

Segundo o Art. 1º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, “se antes de entrar a lei em vigor ocorrer nova publicação de seu texto destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.” Portanto, o Código de Trânsito entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 1998.

O Código de Trânsito silencia a respeito da possibilidade de aplicação do perdão judicial nos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa cometidos no trânsito, mas é importante salientar que o Projeto de Lei n.º 73/94 previa, expressamente, através de dispositivo específico sobre o assunto, a possibilidade de aplicação desta causa extintiva da punibilidade.

Este dispositivo possuía a seguinte redação: “**Art. 300.** Nas hipóteses de homicídio culposo e lesão corporal o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as conseqüências da infração atingirem, exclusivamente, o cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou afim em linha resta, do condutor do veículo.”

O Art. 300 do texto original foi vetado antes da publicação por entender o Sr. Presidente da República que o perdão judicial deveria se estender a todos os crimes de trânsito, e não apenas em determinados casos, como era a sua previsão no referido artigo.

As razões do veto do Presidente da República possuem o seguinte teor: “O artigo trata do perdão judicial, já consagrado pelo Direito Penal. Deve ser vetado, porém, porque as hipóteses previstas pelo § 5º do art. 121 e § 8º art. 129 do Código Penal disciplinam o instituto de forma mais abrangente.”<sup>42</sup>

### **4.3 Divergências Doutrinárias Quanto à Possibilidade de Aplicação do Perdão Judicial**

#### **4.3.1 Posições doutrinárias contrárias**

O número de doutrinadores que defendem a impossibilidade de concessão do perdão judicial nos casos dos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa cometidos no trânsito é menor que o número daqueles que o defendem.

Para aqueles doutrinadores que compartilham posição contrária à possibilidade de aplicação desta causa excludente da punibilidade, tais

---

<sup>42</sup> JESUS, Damásio E. de. *Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito* (lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 70.

como Rui Stoco, um dos argumentos mais utilizados reside no fato de que o Art. 300 do Projeto de Lei do CTB foi vetado.<sup>43</sup>

Argumenta-se que, por ter vetado o dispositivo que previa de maneira expressa a concessão do perdão judicial, o Sr. Presidente da República decidiu impossibilitar a aplicação desta causa extintiva da punibilidade. Vetando-se o referido artigo, o CTB passou a proibir a aplicação do perdão judicial.<sup>44</sup>

Outro argumento levantado por essa corrente doutrinária é o de que o Art. 291, *caput*, do Código de Trânsito determina a incidência subsidiária das *normas gerais* do Código Penal e o perdão judicial está na Parte Especial do referido código.<sup>45</sup> O referido artigo do CTB dispõe o seguinte: “Art. 291, *caput*. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem com a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.”

Fica evidente que essa parte da doutrina nacional entende que *normas gerais* são aquelas contidas na *Parte Geral* do Código Penal, e por isso não acreditam que o perdão judicial deva ser aplicado aos delitos do Código de Trânsito, por estar a referida causa extintiva da punibilidade prevista em artigos contidos na *Parte Especial* do Código Penal.

Damásio E. de Jesus, que não compartilha do entendimento desta corrente doutrinária levanta, ainda, um último argumento que seria, em tese, favorável a esta posição doutrinária. Nos ensina o ilustre doutrinador que, pode-se dizer, também, que o perdão judicial, por ser aplicável somente nos casos previstos em lei, não seria aplicável no Código de Trânsito, por ser de aplicação restrita aos casos legais.<sup>46</sup>

#### 4.3.2 Posições doutrinárias favoráveis

Embora o perdão judicial não esteja incluído no Código de Trânsito de forma expressa, há doutrinadores que entendem ser possível sua aplicação nos casos de homicídio culposo e lesão corporal culposa cometidos no trânsito.

Sustenta-se que o argumento de que o veto do Art. 300 teria eliminado a possibilidade de aplicação do perdão judicial é superável. O

---

<sup>43</sup> JESUS, Damásio E. de, op. cit., p. 50.

<sup>44</sup> JESUS, Damásio E. de, op. cit., p. 50.

<sup>45</sup> JESUS, Damásio E. de, op. cit., p. 50.

<sup>46</sup> JESUS, Damásio E. de, op. cit., p. 50.

referido artigo foi vetado justamente porque o Sr. Presidente da República não concordou com a aplicação do perdão judicial somente em alguns casos previstos no Código de Trânsito.<sup>47</sup>

O Sr. Presidente da República desejava que o perdão judicial fosse aplicável à todos os crimes de trânsito, e não vetou o Art. 300 sem antes mencionar a conveniência do perdão judicial aos delitos de trânsito.<sup>48</sup>

Alguns doutrinadores que compartilham deste entendimento, tais como Luiz Flávio Gomes, Paulo José da Costa Júnior e Damásio E. de Jesus, argumentam que a regra do Art. 291 do Código de Trânsito não seria contrária à possibilidade de aplicação do perdão judicial nos delitos culposos cometidos no trânsito.<sup>49</sup>

O Art. 291 do Código de Trânsito não seria contrário ao perdão judicial porque o fato de se mencionar que são aplicáveis somente as regras gerais do Código Penal não significa a impossibilidade de aplicação do perdão judicial. Há que se lembrar que o perdão judicial foi incluído no Código Penal justamente para beneficiar autores dos crimes culposos de trânsito, quando da sua inclusão no referido diploma legal pela Lei n.º 6.416/77.<sup>50</sup>

Defendem os que compartilham desta posição doutrinária que a expressão *normas gerais do Código Penal* compreende aquelas de *aplicação geral*. As normas de aplicação geral podem estar previstas tanto na Parte Geral do Código Penal quanto na Parte Especial. É estranho observar-se que o mesmo Art. 291 do Código de Trânsito deu origem a entendimentos diversos, que se baseiam no significado da expressão *normas gerais*.

O perdão judicial é aplicável aos delitos culposos de trânsito porque o Código de Trânsito não o proíbe de maneira expressa. Mesmo com o veto do Art. 300, as hipóteses que prevêem o perdão judicial no Código Penal, quais sejam as dos Arts. 121, § 5º e 129, § 8º, disciplinam o instituto de maneira abrangente.<sup>51</sup>

Os Arts. 302 e 303 do Código de Trânsito são *crimes remetidos*, por realizar a inserção do *nomem iuris* da infração penal no delito autônomo, ou seja, o nome da conduta foi incluído no novo tipo penal,

---

<sup>47</sup> JESUS, Damásio E. de, op. cit., p. 50.

<sup>48</sup> JESUS, Damásio E. de, op. cit., p. 50.

<sup>49</sup> JESUS, Damásio E. de, op. cit., p. 50.

<sup>50</sup> JESUS, Damásio E. de, op. cit., p. 50.

<sup>51</sup> SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da; SILVA, Mozart Brum. Crimes de trânsito – lei 9.503/97 – disposições gerais: uma interpretação possível nos paradigmas do Direito Penal democrático. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 87, v. 757, nov. 1998, p. 436.

sendo necessária, portanto, a remissão aos artigos do Código Penal para encontrar sua correta definição. A conduta principal do autor não é mencionada, fazendo referência aos delitos previstos no Art. 121, § 3º e 129, § 6º do Código Penal.

Pode-se dizer, portanto, que há um *crime genérico* (aquele previsto no CP), e um *crime especial* (aquele previsto no CTB). Por serem especiais, os delitos previstos no Código de Trânsito possuem uma íntima relação com os delitos previstos no Código Penal, já que a figura especial dos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa cometidos no trânsito contém todos os elementos da forma genérica estabelecida pelo CP, além de um *elemento especializante*, qual seja, o fato de serem cometidos *na direção de veículo automotor*.<sup>52</sup>

Somente quando há disposição expressa em contrário é que a nova norma não irá impregnar-se do conteúdo da norma remetida. Por ser o perdão judicial permitido nos casos de homicídio culposo e lesão corporal culposa previstos no Código Penal e, por fazer remissão a estes delitos, o Código de Trânsito também possibilita sua aplicação. “E não poderia ser de outra maneira, sob pena de criar-se uma situação de flagrante inconstitucionalidade, ferindo o princípio da igualdade. Com efeito. Interpretação diferente conduz à conclusão de que a morte culposa de ente querido causada na direção de veículo automotor não admite o perdão judicial; nas relações comuns, fora do trânsito, permite. Considerando-se que 99% dos casos de perdão judicial são aplicados nos delitos de circulação, a proibição é absurda.”<sup>53</sup>

#### 4.4 Posições Jurisprudenciais Acerca da Aplicação do Perdão Judicial nos Delitos de Trânsito

Analisando-se a jurisprudência pátria é possível observar que, antes mesmo da Lei n.º 9.503/97 trazer à tona a polêmica acerca da possibilidade ou não do perdão judicial ser concedido nos delitos culposos de trânsito, nossos tribunais já vinham aplicando-o aos casos de homicídio culposo e lesão corporal culposa nos quais o sofrimento do agente fosse tão grande que uma punição judicial se tornasse desnecessária.

Desde a década de 80, o perdão judicial vêm sendo aplicado aos homicídios e lesões corporais culposos cometidos quando da direção de veículo automotor, como demonstram os seguintes julgados:

---

<sup>52</sup> JESUS, Damásio E. de, op. cit., p. 51.

<sup>53</sup> JESUS, Damásio E. de, op. cit., p. 51.

“PERDÃO JUDICIAL – CONCESSÃO A CONDENADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO NO QUAL PERDEU A VIDA SEU PRÓPRIO IRMÃO – SOFRIMENTO MORAL DOS MAIS SIGNIFICATIVOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 121, § 5º, DO CP – PERDÃO JUDICIAL – NATUREZA CONDENATÓRIA DA SENTENÇA QUE O CONCEDE – IMPOSIÇÃO AO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E LANÇAMENTO DE SEU NOME NO ROL DOS CULPADOS – APELAÇÃO PROVIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, § 8º, DO CP – A perda de um irmão, no apogeu da juventude, representa sofrimento moral dos mais significativos, ainda mais quando causada por ato culposo do réu. Quanto à carga condenatória da sentença concessiva do perdão, sua natureza é de condenação. Em virtude do perdão, deixa-se de aplicar a reprimenda. Não está isento do pagamento das custas e do lançamento de seu nome no rol dos culpados o beneficiário do perdão judicial”.<sup>54</sup>

“PERDÃO JUDICIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Morte de sobrinho - O perdão judicial previsto no art. 121, § 5º do Cód. Penal, pode ser concedido ao agente embora evidenciada a sua culpa no acidente automobilístico que causou a morte de um sobrinho, desde que demonstrado o grave padecimento moral que o fato lhe causou, em razão do vínculo de afeição que mantinha com o vitimado, menor que criava como filho”.<sup>55</sup>

A maioria dos delitos de homicídio e lesão corporal culposos são cometidos no trânsito. Mesmo antes do advento do Código de Trânsito, nossos julgadores já estavam sensíveis quanto à necessidade da concessão do perdão judicial àqueles que cometessem os referidos delitos com conseqüências danosas a entes queridos, causando-lhes inegável sofrimento.

Os julgados a seguir demonstram claramente que o perdão judicial só é aplicável se as conseqüências do delito atingirem o agente de forma extremamente severa, constituindo, por si só, punição suficiente.

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO - LESÃO CORPORAL - CULPA comprovada - Aplicação de PERDÃO JUDICIAL – Possibilidade - Age com culpa o agente que, não vencendo uma curva, dá causa a acidente em sua contramão de direção com veículo que trafegava em sentido contrário, resultando a morte em um de seus

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação n. 258.403 - 4ª Câmara. Relator: Juiz Albano Nogueira. Publicado no DOESP de 08.06.1982.

<sup>55</sup> BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação n. 548.713/4 - 2ª Câmara Criminal. Apelante: Justiça Pública. Apelado: Welsi Francisco. Relator: Juiz Ribeiro Machado. Publicado no DOESP de 02.03.89.

acompanhantes e lesões em outros dois. Perdão judicial. Aplicação. O perdão judicial somente tem cabimento quando o evento delituoso alcança o agente de tal forma que as suas conseqüências representam severa punição”.<sup>56</sup>

“HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE da CÔNJUGE do infrator - PERDÃO JUDICIAL decretado - Existindo nos autos prova produzida por testemunha presencial que noticiou a manobra imprudente e imperita realizada pelo condutor do caminhão-carreta, além do fato de o policial rodoviário que atendeu a ocorrência ter relatado que o motorista confessou-lhe ter dormido ao volante, tornam-se evidentes os motivos informadores da convicção de um decreto condenatório, que se impõe. Desde que o infrator veio a ser penalizado com a morte involuntária da esposa, aplica-se-lhe o perdão judicial a fim de que não seja duplamente penalizado”.<sup>57</sup>

Após a entrada em vigor do Código de Trânsito, no início do ano de 1998, o perdão judicial continuou sendo aplicado aos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa cometidos no trânsito, mesmo sem previsão expressa no novo diploma legal. Nossos magistrados se mostram extremamente sensíveis em relação aos delitos cometidos no trânsito, desde que as conseqüências do delito sejam tão graves que a atribuição de uma sanção judicial seja desnecessária. Há que se observar os seguintes julgados:

“APELAÇÃO – HOMICÍDIO CULPOSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERDÃO JUDICIAL – REQUISITOS – NÃO-RECONHECIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – I – O perdão judicial pode ser aplicado em homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, em incidência subsidiária da norma descrita no § 5º do art. 121 do Código Penal. II – Sendo o perdão judicial causa extintiva de punibilidade, o ônus probatório dos requisitos necessários para seu reconhecimento é da defesa, pois ao órgão titular da ação penal cabe apenas provar que na conduta do réu se reúnem todos os elementos necessários para a configuração do ilícito penal. III- Negado provimento ao recurso”.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 30.169 - 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Roberge. Publicado no DJSC de 16.05.94.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal n. n. 48.540-3 - 1ª Turma. Relator: Des. Gilberto da Silva Castro. Publicado no DJMS de 28.11.96.

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 0311065-4 - 2ª Câmara Criminal. Relator: Juiz Alexandre V. de Carvalho. Publicado no DJMG de 03.10.2000.

“HOMICÍDIO CULPOSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – AUSÊNCIA DE CUIDADO NECESSÁRIO – LAUDO PERICIAL – COMPROVAÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO – FALHA MECÂNICA – ALEGAÇÃO DO RÉU – AUSÊNCIA DE PROVAS – PERDÃO JUDICIAL – CARÁTER EXCEPCIONAL – SOFRIMENTO MORAL – AMIZADE ENTRE RÉU E VÍTIMAS – INADMISSIBILIDADE – Não se pode considerar inexistente a prova da culpabilidade do réu se há nos autos laudo pericial indicando ter sido a conduta do mesmo determinante do resultado, sobretudo quando toda a prova coligida mostra-se harmônica nesse sentido. O instituto do perdão judicial é de caráter excepcional, não sendo permitida sua aplicação simplesmente pela circunstância de serem réu e vítimas amigos e colegas de trabalho, devendo ser adotado apenas quando o réu sofre as conseqüências da infração de forma tão grave que a sanção penal se torna desnecessária”.<sup>59</sup>

“ACIDENTE DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO – PERDÃO JUDICIAL – Tratando-se de acidente de trânsito, é de se conceder o perdão judicial ao agente que, culposamente, sofre insuportável dor moral, em conseqüência de homicídio de pessoa de relação íntima. Inteligência do parágrafo 5º do art. 121 do CP, que é aplicável ao homicídio culposo previsto no Código de Trânsito. Apelo parcialmente provido)”.<sup>60</sup>

“HOMICÍDIO CULPOSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROVA – CULPA – PERDÃO JUDICIAL – Culpa do condutor de automóvel que, por imprudência, em velocidade incompatível com a segurança, apresentando sintomas de embriaguez, perde o controle do veículo, batendo na cabeceira de uma ponte, causando a morte da esposa. O perdão judicial objetiva atender situações como a do caso, por ter sido o réu já penalizado pelo fato, sendo graves as conseqüências da infração pelo sofrimento da perda da esposa, que deixa um filho pequeno, havendo elementos probatórios para o preenchimento das condições do benefício e concessão. Apelo provido em parte”.<sup>61</sup>

“PERDÃO JUDICIAL – Motorista que, em acidente de trânsito, causa a morte de cinco pessoas, mas apenas mantinha relacionamento

---

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Apelação n. 0330859-8 – 2ª Câmara Criminal. Relatora: Juíza Maria Celeste Porto. Publicado no DJMG de 21.08.2001.

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n. 70002803310 – 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Publicado no DJRS de 19.09.2001.

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n. 70003185758 – 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Silvestre Jasson Ayres Torres. Publicado no DJRS de 13.03.2002.

afetivo com uma – Impossibilidade de concessão – É impossível conceder o perdão judicial a motorista que, em acidente de trânsito, causou a morte de cinco pessoas, se conhecia tão-somente a vítima que estava em seu carro, com a qual mantinha relacionamento afetivo, sendo as demais totalmente desconhecidas. Não se trata de direito do acusado, a ser aplicado indiscriminadamente a todo crime culposos envolvendo grau de parentesco; a concessão deste benefício exige prova de que as conseqüências do delito tenham atingido de forma tão grave o agente que a sanção penal se torne desnecessária”.<sup>62</sup>

“HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PERDÃO JUDICIAL - RELAÇÃO AFETIVA OU DE PARENTESCO - IRRELEVÂNCIA - APELO PROVIDO. O crime de homicídio culposos na direção de veículo automotor alberga a concessão do perdão judicial, desde que as conseqüências do crime sejam suficientes para penalizar o causador do acidente, ainda que não guarde relação direta de parentesco ou afetividade com a vítima, porque estas condições não são exclusivas da benesse legal. A exigência da norma, para se deixar de aplicar a pena é que as conseqüências da infração atinjam o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Art. 121 § 5º do Código Penal. Apelação conhecida e provida”.<sup>63</sup>

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. - HOMICÍDIO CULPOSO. - RÉU CONDENADO NAS SANÇÕES DO ART. 302 DO CTB. - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. - CULPA NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. - PROVA IRREFUTÁVEL. - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PERDÃO JUDICIAL. - INAPLICABILIDADE. - RECURSO DESPROVIDO. I - A imprudência do apelante resta evidenciada por estar com seus reflexos afetados em razão da ingestão de bebida alcoólica, pois teve sua visibilidade ofuscada pelos faróis do caminhão que transitava em sentido oposto, fato corriqueiro e previsível, cabendo a qualquer motorista habilitado para dirigir veículos superá-lo facilmente. II - Para que o reconhecimento do perdão judicial, previsto no art. 121, parágrafo 5º do Código Penal, em homicídio culposos, por acidente de trânsito envolvendo vítima amiga ou parente, não basta o simples arrependimento, devendo o juiz verificar se o ofensor foi realmente atingido, de forma gravíssima, física ou

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação n. 1.353.719/2 – 5ª Câmara. Relator: Penteado Navarro. Publicado no DOESP de 30.06.2003.

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. Apelação Criminal n. 0231400-7 – 3ª Câmara. Relator: Jorge Wagih Massad. Julgado em 16/10/2003. Publicado no DJ 6488.

moralmente, que a pena imposta se torne um acréscimo insuportável, um sofrimento a mais imposto sobre o agente, já castigado”.<sup>64</sup>

## 5 CONCLUSÃO

Apesar da inovação trazida ao sistema penal pelo Código de Trânsito, o legislador acabou por cindir o homicídio culposo e a lesão corporal culposa, já capitulados no Código Penal, em tipos distintos de crimes. Logo, têm-se dois crimes comuns, previstos no Código Penal nos Arts. 121, § 3º e 129, § 6º, e dois crimes qualificados, por serem praticados *na direção de veículo automotor*, previstos nos Arts. 302 e 303 do Código de Trânsito.

A qualificação dada aos delitos no Código de Trânsito é inapropriada e incorreta, justamente por serem previstos na modalidade culposa, pois é evidente o fato de o agente não possuir a intenção de cometer a conduta, não prevendo, assim, o resultado. Se não há vontade dirigida para o resultado, que nem mesmo é previsto, não há como valorar o meio utilizado, desdobrando o delito em qualificado.

Verifica-se que as normas do Código de Trânsito criaram um tipo único de homicídio culposo e lesão corporal culposa: o homicídio culposo qualificado e a lesão corporal qualificada, havendo uma valoração daquilo que jamais poderia ter sido valorado, pois somente em função de um resultado pretendido e com a observância do meio empregado é que será valorada uma conduta ilícita.

Deve ser observado ainda que, além do CTB qualificar o homicídio e a lesão corporal, o mesmo diploma legal majorou a pena-base desses crimes. Nada justifica que para a mesma figura penal a pena-base seja diversa, pois isso ofende o princípio constitucional da isonomia e o direito subjetivo do réu a um tratamento igualitário.<sup>65</sup> Há também uma ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, já que existe flagrante arbítrio na fixação das penas.

Ocorre uma discrepância legislativa em relação à possibilidade de aplicação do perdão judicial nos casos de homicídio e lesão corporal culposos cometidos no trânsito, delitos previstos nos Arts. 302 e 303 do Código de Trânsito, pois neste não há sua previsão expressa, enquanto o perdão judicial está genericamente previsto no Art. 107, IX, do Código

---

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. Apelação Criminal n. 0251731-3 – 4ª Câmara. Relator: Lídio J. R. de Macedo. Julgado em 22/04/2004. Publicado no DJ 6616.

<sup>65</sup> JOBIM, Eduardo Schmidt, *op. cit.*

Penal, que assim dispõe: “Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.”

O perdão judicial é causa extintiva da punibilidade ante a qual a punição do agente se torna desnecessária, visto que o infrator já foi psicologicamente punido pelos danos sofridos por pessoas que lhe são queridas, sendo permitida sua aplicação nos casos de homicídio e lesão corporal culposos previstos no Código Penal.

Há os que entendam que o perdão judicial não seria aplicável nos casos dos Arts. 302 e 303 da Lei n.º 9.503/97 por ter sido vetado o Art. 300 do Projeto de Lei do Código de Trânsito, que admitia expressamente o perdão judicial. Outro argumento desta corrente está no fato de que o Art. 291, *caput* do Código de Trânsito determina a incidência das *normas gerais* do Código Penal (as *normas gerais* seriam aquelas incluídas na *Parte Geral*) e que o perdão judicial seria aplicável somente aos casos expressos em lei.

Uma segunda corrente doutrinária, contrária à anteriormente citada, admite o perdão judicial nos crimes de trânsito. O obstáculo do veto do Art. 300 seria superável, pois o Sr. Presidente da República impugnou o instituto por não admitir que este fosse aplicado somente a alguns delitos. Além disso, os delitos previstos nos Arts. 302 e 303 do Código de Trânsito seriam *crimes remetidos*, ou seja, as hipóteses incriminadoras fazem menção à outra norma. Isso de fato ocorre nos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa cometidos no trânsito, pois as condutas são tipificadas como sendo as de *praticar homicídio culposo*, ou *praticar lesão corporal culposa*, devendo ser buscada no Código Penal a denominação legal dessas figuras típicas para que um entendimento completo acerca das mesmas ocorra.

Os Arts. 302 e 303 do CTB, ao introduzirem os nomes jurídicos *homicídio culposo* e *lesão corporal culposa* referem-se aos crimes dos Arts. 121, § 3º e 129, § 6º do Código Penal, quando praticados na direção de veículo automotor.<sup>66</sup>

As hipóteses culposas do Código Penal possuem um caráter genérico, enquanto as hipóteses culposas do Código de Trânsito são específicas, contendo todos os elementos da conduta genérica, mais um elemento especializante, que é o fato de o delito ser praticado *na condução de veículo automotor*.

As referências típicas *homicídio culposo* e *lesão corporal culposa* emprestadas às figuras especiais dos delitos de trânsito carregam as elementares, causas e circunstâncias dos tipos previstos no Código Penal,

---

<sup>66</sup> JESUS, Damásio E. de, op. cit., p. 50.

sendo possível a aplicação do perdão judicial, de acordo com a segunda corrente.<sup>67</sup>

O perdão judicial é aplicado aos casos nos quais o sofrimento do agente constitui uma pena tão severa que a punição atribuída pelo Estado se faz desnecessária. Seria um absurdo proibir a aplicação do perdão judicial aos casos de crimes de trânsito, quando preenchidos os requisitos para a sua concessão. Não pode o legislador pátrio permanecer indiferente à realidade jurídica instalada ante a falta de previsão expressa de tal benefício no Código de Trânsito.

Nossos tribunais têm concedido o benefício do perdão judicial, demonstrando sensibilidade quando há a ocorrência de homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito; o contrário indicaria uma afronta e violação aos princípios constitucionais fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito, e flagrante violação da isonomia jurídica que deve existir entre os cidadãos.

Seria um absurdo admitirmos que alguém que, por exemplo, mata um ente querido de maneira culposa fora do trânsito seja beneficiado com o perdão judicial e uma pessoa que cometa o mesmo ato, porém no trânsito, não seja agraciada pelo mesmo instituto. O sofrimento psicológico será o mesmo para ambos, havendo, neste caso, nítida injustiça e desigualdade de tratamento legislativo e judicial.

Apesar da não-previsão do perdão judicial no Código de Trânsito, concluiu-se que este instituto se mostra compatível com os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa cometidos no trânsito, para que não ocorra desigualdade de tratamento entre os casos previstos no CP e no CTB.

---

<sup>67</sup> JESUS, Damásio E. de, op. cit., p. 50.